



Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS



PROCESSO 23113.042166/2019-40

Cadastrado em 17/07/2019



Processo disponível para recebimento com
código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s): JODNES SOBREIRA VIEIRA JORGE ANTONIO VIEIRA GONCALVES	E-mail: jodsvi@gmail.com javgdbg@gmail.com	Identificador: 1697805 2694844
Tipo do Processo: LICITAÇÃO		
Assunto do Processo: 000 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		
Assunto Detalhado: CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO: VIVÊNCIA, ADMINISTRATIVO, BIBLIOTECA E RESTAURANTE - 3ª ETAPA DO CAMPUS DO SERTÃO - FAZENDA EXPERIMENTAL - N. SRA. DA GLÓRIA.		
Unidade de Origem: DIRETORIA DE PROJETOS E ESTRUTURAS FISICAS (11.34)		
Criado Por: JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SANTANA		
Observação: ---		

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
17/07/2019	DIRETORIA DE PROJETOS E ESTRUTURAS FISICAS (11.34)	14/08/2019	COMISSÃO PERMANENTE CAD. FIRMAS E JULG. LICITAÇÃO (11.03.03)
17/07/2019	PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO (11.06.00)	11/09/2019	PROCURADORIA GERAL (11.03.07)
18/07/2019	COORDENAÇÃO DE GESTÃO E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (11.06.05)	11/09/2019	COMISSÃO PERMANENTE CAD. FIRMAS E JULG. LICITAÇÃO (11.03.03)
22/07/2019	PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO (11.06.00)		
22/07/2019	PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (11.07.00)		
24/07/2019	DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS (11.07.04.00)		
24/07/2019	COORDENAÇÃO DE CUSTOS E AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (11.06.08)		
31/07/2019	DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS (11.07.04.00)		
07/08/2019	PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (11.07.00)		
07/08/2019	COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS, CONVÊNIOS E CONTRATOS (11.06.06)		
08/08/2019	PROCURADORIA GERAL (11.03.07)		
09/08/2019	PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (11.07.00)		
09/08/2019	DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS (11.07.04.00)		



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

GABINETE DO REITOR

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)

CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES - CPCFJL DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2019

PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada com sede na Rua Manaus, nº 784, 11º andar, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.715.754/0001-56, vem, respeitosamente, perante V.Sª., com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei federal nº 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

em relação a exigência contida no **item 11.01 do ANEXO II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Instrumento Convocatório**, fazendo-o conforme razões de fato e de Direito expostas a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme divulgado no próprio Edital, a sessão para abertura dos envelopes da presente Concorrência foi designada para o dia **12/09/2019**.

Assim, o prazo decadencial de **dois dias úteis de antecedência**, previsto no artigo 41, §2º, da Lei federal nº 8.666/93 e no item 4.2.2 do Edital, escoou-se na data de **10/09/2019**, razão pela qual é plenamente **TEMPESTIVA** a presente Impugnação.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

A Universidade Federal de Sergipe tornou pública a abertura de Processo Licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA (nº 007/2019) do tipo Empreitada por Preço Global, tendo por objeto a "Construção do Centro de Vivência no Campus Universitário do Sertão da Universidade Federal de Sergipe, localizado na Fazenda Experimental, SE-106 e SE-414, no Município de Nossa Senhora da Glória, no estado de Sergipe".

MATRIZ: Rua Manaus, 784 - 11º Andar - Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG

FILIAIS: Bairro Jardim Canadá - Nova Lima/MG | Bairro Vila Leopoldina, São Paulo/SP

www.pandaec.com.br - adm@pandaec.com.br - (31) 3223-9688

Previu o Edital do Certame, no tópicos relativo à Habilitação das Licitantes, a necessidade de apresentação de diversos documentos, dentre eles os previstos no item 5.5.24.2, *verbis*:

"5.5.24.2 – Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, que comprove que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, conforme item 11 do ANEXO II do edital – Qualificação Técnica."

Já o citado ANEXO II, a que se referiu o item 5.5.24.2 retrotranscrito, assim dispôs:

11) Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, que comprove que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, onde fique comprovado a execução dos serviços:

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
01	Execução de Pastilha em Porcelana Esmaltada 5x5 cm, externa	3.811,85	1.524,74	m ²
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Pois bem. A habilitação, como sabido, constitui-se numa fase inicial da licitação, onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.

Por isso é que Tito Costa, já em tempos idos, assinalava que a função da fase de habilitação é *"verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência"* (in *"Da Licitação"*. Ed. Senam, Brasília, 1970, p.25).

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade, por óbvio, hão que vir delineados no Edital. Entretanto, não goza a Administração Pública de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver, para a comprovação de qualificação dos interessados em participar do certame. As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações (nº 8.666/1993), mais especificamente nos artigos 27 a 31.

Tanto isso é verdade que o legislador pátrio utilizou o advérbio **"exclusivamente"**, ao fazer referência, no art. 27 do citado Diploma, à documentação a ser exigida dos licitantes. Vejamos:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)" (Grifamos)

Como visto, a Lei de Licitações, exatamente a fim de coibir excessos que pudessem frustrar ou restringir a competitividade do certame, fixou os limites máximos das exigências a serem feitas aos licitantes.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não autoriza que os membros da Comissão de Licitação adotem uma postura excessivamente formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

Nesse sentido, a lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (*in* "Licitação e Contrato Administrativo", 10. Ed., RT, p. 127).

O festejado CARLOS PINTO COELHO MOTA, inclusive, já teve a oportunidade de registrar:

"O art. 27 dispõe sobre um dos pontos decisivos do procedimento licitatório, posto que a habilitação representa a admissão, o aceite ou ainda o deferimento do proponente como participe do processo. Por meio deste ato, ele adquire o direito de ter sua proposta comercial aberta. É quase sempre uma fase tensa. Deve a comissão revestir-se de prudência e atenção para todos os dados do processo, evitando a consagração do formalismo exacerbado e inútil" (*in* "Eficácia nas Licitações e Contratos", Del Rey, 1995, Belo Horizonte, p. 140/141) (Destacamos).

O entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI não destoa:

"(...) existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do



objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes." (in "Aspectos Jurídicos da Licitação", 3ª ed., Saraiva, p. 88)

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê do seguinte julgado do Tribunal de Justiça gaúcho:

"Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (...)" (TJRS, Ag.P n° 11.363, RDP 14/240)"

Calha transcrever excerto do voto proferido pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento do RMS 23.714-7/DF:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício." (Grifos nossos)

O desapego ao formalismo exacerbado, em prol do fim precípua do procedimento licitatório, que é o atendimento do interesse público primário, com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vem sendo encampado pelo colendo Tribunal de Contas da União, como de ver-se do seguinte excerto de decisão:

"O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Atos dessa natureza ensejam, inclusive, a aplicação de multa aos responsáveis pelo ato, conforme dispõe o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

(...)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer." (TCU Decisão

MATRIZ: Rua Manaus, 784 - 11º Andar - Bairro São Lucas. Belo Horizonte/MG

FILIAIS: Bairro Jardim Canadá - Nova Lima/MG | Bairro Vila Leopoldina. São Paulo/SP

www.pandaec.com.br • adm@pandaec.com.br • (31) 3223-9688



695/1999 – Plenário, Ministro-Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, DOU de 08/11/1999)

Pois bem. No que se refere ao item do Edital objeto da presente Impugnação, é de se ressaltar, inicialmente, que ele diz respeito à qualificação técnica das licitantes, a qual tem por objetivo a devida e segura "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (Lei nº 8.666/93, art. 30, II).

Nesse contexto, a exigência editalícia de comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA serve para que a Administração Pública se certifique, com a segurança necessária, de que o licitante tem capacidade suficiente para desenvolver o objeto contratual, objetivando, em última análise, atender ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Assim, formou-se o juízo da necessidade de solicitar aos licitantes atestados para comprovar a sua capacidade técnica e operacional. Atestados esses expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que o particular tenha prestado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto do certame.

Na hipótese em tela, contudo, a douta Comissão Licitação, salvo melhor juízo, não andou bem ao exigir diretamente dos licitantes, no **item 11.01 do Anexo II** do Edital, a apresentação de atestados comprobatórios da execução de **Pastilha em Porcelana Esmaltada com tamanho igual ou inferior a 5 x 5 cm.**

Detentora de atestado comprobatório da execução de cerâmica esmaltada com tamanho de até 10 x 10 cm, a ora Impugnante solicitou esclarecimento, acerca da compatibilidade do cotado documento, para fins de comprovação de sua aptidão técnica-operacional.

Lamentavelmente, foi surpreendida com resposta negativa, fundada essencialmente nas dimensões do revestimento, que deveria ser **igual ou menor a 5 x 5 cm.**

Tal entendimento, com a devida vênia, não se mostra razoável.

Isso porque, não obstante a diferença entre as dimensões das pastilhas (5 x 5cm – 10 x 10 cm) mencionadas nos atestados (exigido e apresentado), ambos cuidam-se de revestimentos esmaltados e telados, **cuja técnica de aplicação é exatamente a mesma.**

O tamanho inferior das pastilhas exigidas, por si só, não torna mais complexo o método executivo, a ponto de autorizar a conclusão (equivocada) de que a licitante que executou determinada metragem de pastilhas 10 x 10 cm



não seja dotada da *expertise* necessária à realização do mesmo trabalho com revestimento 5 x 5 cm.

Vale lembrar que o próprio edital autoriza comprovação de execução de "**serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação**" (Grifamos), sendo exatamente essa a hipótese em tela.

Não há dúvida de que o serviço anteriormente executado pela ora Impugnante, constante do Atestado apresentado, é absolutamente compatível, do ponto de vista de complexidade tecnológica e operacional, com o desejado pela douta Comissão de Licitação, de forma a demonstrar, com a segurança necessária, aptidão para a boa execução do objeto, em caso de êxito no Certame.

Nesse sentido, **a exigência de atestado comprobatório da execução de serviço detalhada e pormenorizadamente especificado, como critério de habilitação, não se mostra razoável e acaba por caracterizar restrição à competitividade do certame.**

Demais disso, tal serviço (Execução de pastilha em Porcelana Esmaltada 5 x 5 cm, externa) é **passível de sub-empregada**, através da subcontratação, pela adjudicatária do objeto contratual, de mão de obra especializada, com a devida anuência do Contratante, consoante expressa previsão Editalícia:

"17.8 – Só poderá haver **subcontratação parcial do objeto desta licitação** após prévio e exposto consentimento da Diretoria de Obras e Fiscalização – DOFIS/UFS da SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA – INFRAUFS/UFS e desde que não represente a totalidade dos serviços" (Destacamos)

Convém lembrar que o instituto da subcontratação é plenamente admitido em nosso ordenamento, como de ver-se da expressa previsão do art. 72 do Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666/93):

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Não há qualquer dúvida, portanto, de que parcelas do escopo contratual podem ser executadas por terceiros/subcontratados, mantida, por óbvio, a responsabilidade do licitante, com quem a Administração celebrou o contrato.

Aliás, como bem destacou Marçal Justen Filho, a "Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da

prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. (...) A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 ed., p. 547).

Diante desse cenário, vale dizer – sendo permitida a subcontratação parcial, relativa a tais serviços específicos – **a exigência editalícia de apresentação de atestados comprobatórios da execução diretamente pela licitante se revela, com a devida vênia, desproporcional, porquanto acaba restringindo, de forma desnecessária, a competitividade do certame, contrariando o princípio da razoabilidade e, especificamente, o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações:**

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (grifos nossos)

Há que se realizar uma acomodação harmônica e equilibrada entre as garantias de qualificação dos candidatos nos certames licitatórios e a necessidade de busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Impende tomar de empréstimo os dizeres do já citado ADILSON ABREU DALLARI (in "Aspectos jurídicos da licitação", 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 18), segundo o qual **"a licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar quem consegue cumprir o maior número de formalidades, mas sim um procedimento voltado à obtenção da proposta mais vantajosa"**.

O regime de exigências habilitatórias nas licitações é cingido pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que apenas se deve fazer exigências que sejam realmente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pela futura contratada. **Sendo possível à Administração garantir-se de que as prestações serão bem executadas, deve ela buscar ampliar o**

MATRIZ: Rua Manaus, 784 - 11º Andar - Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG

FILIAIS: Bairro Jardim Canadá - Nova Lima/MG | Bairro Vila Leopoldina, São Paulo/SP

www.pandaec.com.br • adm@pandaec.com.br • (31) 3223-9688



universo dos potenciais interessados, prestigiando o Princípio da Competitividade.

Nesse sentido, mostra-se perfeitamente possível que a comprovação de capacidade técnica operacional para a realização de parte do escopo da Concorrência se dê mediante o concurso entre a licitante e outra empresa, indicada como subcontratada, dotada de expertise e que, além de possuir os atestados exigidos no edital, preste o firme compromisso de que, caso a licitante logre vencer o certame, se incumbirá de executar, dentro da melhor técnica, aquela parcela das obrigações contratuais.

Floriano de Azevedo Marques Neto, em artigo publicado na Revista de Direito Administrativo (Rio de Janeiro, 238: 121-130, Out/Dez. 2004), intitulado "A Admissão de Atestados de Subcontratada nomeada nas Licitações para Concessão de Serviços Públicos", bem sintetizou a questão:

"(...) Pela Constituição, as exigências de demonstração de capacidade e qualificação só são prestantes para assegurar à Administração que o objeto contratual (execução de obra, prestação de serviço público) será bem executado. Ora, quando um licitante individual ou um consórcio apresentam (a) um compromisso firme e irretroatável de uma empresa de executar parcela do escopo contratual em regime de subcontratação; (b) comprovação de que essa subcontratada indicada possui capacidade técnico operacional compatível com a exigida pelo edital para este escopo específico e (c) compromisso do licitante assumindo a responsabilidade pela integral execução do objeto, incluindo a parcela que será subcontratada, resta plenamente atingida a finalidade das exigências de qualificação.

(...)

Ou seja, é possível, perfeitamente possível, no regime vigente de licitações, que a prova de "capacidade para seu desempenho" dê-se através de compromissos firmados com terceiros, desde que estes sejam firmes e o terceiro seja qualificado."

Por todo o exposto, requer seja **ACOLHIDA** a presente Impugnação, para efeito de que:

- 1) seja admitido, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, em relação aos serviços aqui mencionados (**Execução de pastilha em Porcelana Esmaltada 5 x 5 cm, externa**), o Atestado apresentado por ocasião do pedido de esclarecimento formulado.
- 2) alternativamente, seja admitida, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, em relação aos serviços aqui mencionados (**Execução de pastilha em Porcelana Esmaltada 5 x 5 cm, externa**), a apresentação de atestados detidos por

MATRIZ: Rua Manaus, 784 - 11º Andar - Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG

FILIAIS: Bairro Jardim Canadá - Nova Lima/MG | Bairro Vila Leopoldina, São Paulo/SP

www.pandaec.com.br • adm@pandaec.com.br • (31) 3223-9688



outra(s) empresa(s), claramente identificada(s) e detentora(s) da expertise necessária, com a(s) qual(is) a Licitante tenha celebrado contrato ou termo de compromisso para a execução de tais parcelas do escopo, mantida, contudo, a integral responsabilidade do Licitante perante a Administração.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de setembro de 2019.



Mário Batista Miranda Filho

PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

GABINETE DO REITOR

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)

CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com

APRECIÇÃO DA CPCFJL



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

GABINETE DO REITOR

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)

CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com

RESPOSTA DA DOFIS À IMPUGNAÇÃO



**Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Universidade Federal de Sergipe
Diretoria de Projetos e Estruturas Físicas**

São Cristóvão, 10 de setembro de 2019.

Prezada presidente da CPCFJL/UFS,

Em resposta à impugnação da empresa PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI ao edital da CP 007/2019-UFS discorreremos o que se segue:

Considerando que o instrumento convocatório em sua Qualificação Técnica, Anexo II do Edital da CP 007/2019-UFS, estabelece como um dos serviços de relevância técnica a ter sua execução comprovada pelas licitantes na fase de habilitação o serviço de: “Execução de Pastilha em Porcelana Esmaltada 5x5 cm, externa”.

Considerando a SÚMULA Nº 263/2011 transcrita abaixo:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Considerando ainda que o Edital deixa claro que *“Para efeito de serviços de similaridade para o item 1, Execução de Pastilha em Porcelana Esmaltada, serão aceitos pastilhas, com tamanho $\leq 5\text{ cm} \times 5\text{ cm}$, de acabamento externo(fachadas)”*

Considerando que a área a executar deste serviço no contrato é equivalente a 3.811,85m² com o custo total de R\$ 539.453,01, e que as licitantes devem comprovar através de atestado de capacidade técnica-operacional que já executaram somente 40% do total do serviço, que equivale a uma área de 1.524,74m².

Considerando que esse quantitativo pode ser comprovado com o somatório de mais de um atestado.

Considerando que o revestimento de fachadas e paredes externas com pastilhas de dimensões com 5x5cm ou menores é de uso corriqueiro na Construção Civil.

Considerando que a capacidade operacional para o quantitativo do serviço de obra respaldado no próprio art. 30, §3º, da Lei 8.666/93 que ressalta a importância da comprovação de aptidão da empresa em relação à complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a da obra.

Considerando que o Edital prevê que as licitantes devem apresentar na fase de habilitação atestado(s) de capacidade técnica-operacional, fornecidos por pessoa jurídica de



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Universidade Federal de Sergipe
Diretoria de Projetos e Estruturas Físicas

direito público ou privado contratante da obra, que comprove que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, onde fique comprovada a execução dos serviços.

Entendemos que:

Quanto à razoabilidade dos critérios estabelecidos na Qualificação Técnica, Anexo II do Edital da CP 007/2019-UFS, para os limites dimensionais máximos de 5x5cm para revestimento de paredes externas ou fachadas com pastilha de porcelana, cerâmica ou afins, entende-se que: Por se tratar de um material nobre de acabamento final, de impacto significativo no orçamento da construção, e que, **se bem executado**, reduz significativamente os custos com a manutenção da edificação ao longo de sua vida útil, justifica a comprovação de experiência na execução desse tipo de serviço com esse material, de modo a garantir a qualidade de sua execução. Entende-se ainda que, com base em experiências anteriores de obra do DOFIS, as dimensões do revestimento influenciam na dificuldade de execução. Por assim dizer, para execução adequada do assentamento de revestimentos com tamanhos pequenos, intermediários, ou grandes exigem capacidades técnicas distintas entre si, capacidades estas adquiridas somente com a experiência.

É exigida também a comprovação de que esse revestimento tenha sido aplicado em paredes externas - abrange-se esse entendimento às fachadas como paredes externas também - devido as maiores adversidades que essa condição demanda quando comparadas com o assentamento de revestimento em paredes internas, a ver: exposição às intempéries; maiores dimensões dos planos a serem revestidos; e, geralmente, com a necessidade do uso de equipamentos (ex. andaimes fachadeiros, plataformas de segurança, etc.).

O pleito da PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI consiste pela aceitação por similaridade de serviço do atestado que comprova a execução de "*Cerâmica esmaltada até 10x10cm (100 cm²) assentadas com argamassa de cimento e areia - Decorativa Parede*" ou ainda, alternativamente, pela possibilidade de apresentação de atestados de terceiros (subcontratados da licitante).

O argumento de aceitação do atestado por similaridade dos serviços no nosso entendimento não se justifica por não atender os critérios de similaridade claramente estabelecidos no Edital quanto às dimensões máximas admitidas para o revestimento listado com item 01 dos serviços de maior relevância técnica no Anexo II do Edital. Ressalta-se que apesar de aparentemente similar um revestimento de 10x10cm (100cm²) é 4 vezes maior em área que um revestimento de 5x5cm (25cm²). O serviço de revestimento com pastilhas de porcelana ou cerâmica de dimensões 5x5cm ou menores são de execução mais complexa que o serviço de revestimento com cerâmica 10x10cm.

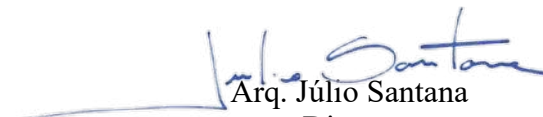
Tampouco a descrição do serviço no atestado apresentado pela licitante menciona que a aplicação desse revestimento foi em paredes externas ou fachadas, fator extremamente significativo para o contrato e claramente exigido como comprovação na qualificação técnica.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Universidade Federal de Sergipe
Diretoria de Projetos e Estruturas Físicas

No nosso entendimento dada a complexidade, importância e valor, R\$ 539.453,01, considerando que o instrumento convocatório é claro em sua redação para os efeitos de similaridade somos contrários à aceitação do atestado apresentado pela empresa PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI. O entendimento é que a execução de revestimento com “*Cerâmica esmaltada até 10x10cm (100 cm²) assentadas com argamassa de cimento e areia - Decorativa Parede*” não equivale tecnicamente ao serviço de “Execução de Pastilha em Porcelana Esmaltada 5x5 cm, externa” devido à significativa menor complexidade de execução do primeiro frente ao segundo, ponderando o exposto sobre a influência das dimensões do revestimento na complexidade do serviço. Além disso, a descrição do serviço no atestado apresentado não evidencia que tenha sido executado em paredes externas ou fachadas, fica, portanto, injustificada sua aceitação por similaridade de serviços.

Quanto ao pleito sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica de outros além da própria empresa licitante não é devido na fase de **habilitação da licitação**, apesar de a Lei 8.666/93 prever a subcontratação, durante a fase de **execução do contrato**, de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.


Arq. Júlio Santana
Diretor
DOFIS/ UFS.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

GABINETE DO REITOR

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)

CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com

APRECIÇÃO DA CPCFJL



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 007/2019/UFS

ASSUNTO: Resposta à Impugnação

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE VIVÊNCIA NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO SERTÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.

FASE: DIVULGAÇÃO DO EDITAL

IMPUGNANTE: Empresa PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI., CNPJ n. 19.715.754/0001-56.

IMPUGNADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da portaria nº. 368 de 18.03.2019 – GR, considerando a “IMPUGNAÇÃO” apresentada pela empresa PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI., CNPJ n. 19.715.754/0001-56, contra os termos do Edital de Concorrência Pública nº. 007/2019, referente ao processo nº. 23113.042166/2019-40 passa a sua análise:

1. Da Impugnação:

1.1. No dia 09 de setembro de 2019, às 15:04, foi apresentado por e-mail a esta Comissão de Licitação o pedido de impugnação da empresa PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI., CNPJ n. 19.715.754/0001-56, contra os termos do Edital de Concorrência Pública nº. 007/2019, especificamente em relação à qualificação técnica, subitem 5.5.24.2, e 5.5.24.2 e item 11) do ANEXO II do edital, que fazem menção à exigência de comprovação de qualificação técnica operacional, conforme a seguir transcritos:

➤ **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

5.5.24 - As Empresas deverão apresentar:

(...)

5.5.24.2 – Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, que comprove que a licitante



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, conforme **item 11 do ANEXO II do edital – Qualificação Técnica.**

(...)

11) Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, que comprove que **a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares** com as do objeto da presente licitação, onde fique comprovado a execução dos serviços:

Item	Serviços de maior relevância técnica	Quantidade		Unidade
		a executar	a comprovar	
01	Execução de Pastilha em Porcelana Esmaltada 5x5 cm, externa	3.811,85	1.524,74	m ²
02	Telhamento com telha de alumínio dupla, tipo sanduiche 0,6mm	2.355,00	942,00	m ²
03	Estrutura metálica para cobertura com vigas treliças Pratt	2.355,00	942,00	m ²
04	Concreto armado Fck >= 30MPa	537,38	214,95	m ³

OBS: Para efeito de serviços de similaridade para o item 1, Execução de Pastilha em Porcelana Esmaltada, serão aceitos pastilhas, com tamanho ≤ 5 cm x 5 cm, de acabamento externo(fachadas)

12) Os percentuais exigidos na tabela acima, serviços de maior relevância técnica, estão amparados nos acórdãos n° 170/2007, n° 2.383/2007 e n° 2.462/2007.

1.2. Sucede que em relação à exigência de comprovação de capacidade técnica operacional para a execução de 1.524,74 m² de Pastilha em Porcelana Esmaltada 5x5 cm, externa, a Impugnante solicitou em 27 de agosto de 2019, por e-mail, a análise de similaridade de atestado técnico em nome da empresa PANDA ENGENHARIA alegando comprovar a execução de cerâmica esmaltada com tamanho de até 10 x 10 cm.

1.3. A Comissão de Licitação submeteu o atestado enviado para a análise da Diretoria de Projetos e Estruturas Físicas – DOFIS/UFS, que emitiu em 28 de agosto de 2018 o seguinte parecer técnico:

Em resposta ao questionamento da empresa PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI discurremos o que se segue:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Após análise do atestado apresentado, concluiu-se que o serviço *Cerâmica esmaltada até 10x10cm (100 cm²) assentadas com argamassa de cimento e areia - Decorativa Parede* não atende os critérios de similaridade estabelecidos no edital quanto às dimensões do revestimento item 01 dos serviços de maior relevância técnica no Anexo II do Edital conforme transcrição abaixo.

"Para efeito de serviços de similaridade para o item 1, Execução de Pastilha em Porcelana Esmaltada, serão aceitos pastilhas, com tamanho $\leq 5 \text{ cm} \times 5 \text{ cm}$, de acabamento externo (fachadas).

1.4. Irresignada com a resposta negativa proferida pela DOFIS, a empresa PANDA ENGENHARIA decidiu impugnar o edital.

2. Da Admissibilidade e Tempestividade

2.1. A impugnante, em condição de licitante, obedece aos prazos legais, bem como ao estabelecido no subitem 4.2.2 do edital, uma vez que a impugnação foi apresentada no terceiro dia útil que antecede a data de abertura do certame agendada para o dia 12 de setembro de 2019, portanto, tempestiva:

4.2.2 – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

3. Do motivo

3.2. Alega a impugnante, em apertada suma, o que pode ser consultado na íntegra às folhas 790/798 do processo administrativo eletrônico e também no portal da Comissão de Licitação da UFS <http://cpcfjl.ufs.br/conteudo/63977-concorrencia-publica-n-007-2019-edital-publicado>:

(...)

O tamanho inferior das pastilhas exigidas, por si só, não torna mais complexo o método executivo, a ponto de autorizar a conclusão (equivocada) de que a licitante que executou determinada metragem de pastilhas 10 x 10 cm não seja dotada da expertise necessária à realização do mesmo trabalho com revestimento 5 x 5 cm.

Vale lembrar que o próprio edital autoriza comprovação de execução de “serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação” (Grifamos), sendo exatamente essa hipótese em tela.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Não há dúvida de que o serviço anteriormente executado pela ora Impugnante, constante do Atestado apresentado, é absolutamente compatível, do ponto de vista de complexidade tecnológica e operacional, com o desejado pela douta Comissão de Licitação, de forma a demonstrar, com a segurança necessária, aptidão para a boa execução do objeto, em caso de êxito do Certame.

Nesse sentido, a exigência de atestado comprobatório da execução de serviço detalhada e pormenorizadamente especificado, como critério de habilitação, não se mostra razoável e acaba por caracterizar restrição à competitividade do certame.

Demais disso, tal serviço (Execução de pastilha em Porcelana Esmaltada 5 x 5 cm, externa) é passível de sub-empregada, através da subcontratação, pela adjudicatária do objeto contratual, de mão de obra especificada, com a devida anuência do Contratante, consoante expressa previsão Editalícia:

17.8 - Só poderá haver subcontratação parcial do objeto desta licitação após prévio e expreso consentimento da Diretoria de Obras e Fiscalização - DOFIS/UFS da SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - INFRAUFS/UFS e desde que não represente a totalidade dos serviços.

(...)

4. Dos Pedidos

4.1. Requer a Impugnante:

a) seja admitido, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, em relação aos serviços aqui mencionados (Execução de pastilha em Porcelana Esmaltada 5 x 5 cm, externa), o Atestado apresentado por ocasião do pedido de esclarecimento formulado.

b) alternativamente, seja admitida, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, em relação aos serviços aqui mencionados (Execução de pastilha em Porcelana Esmaltada 5 x 5 cm, externa), a apresentação de atestados detidos por outra(s) empresa(s), claramente identificados(s) e detentora(s) da expertise necessária, com a(s) qual(is) a Licitante tenha celebrado contrato ou termo de compromisso para a execução de tais parcelas do escopo, mantida, contudo, a integral responsabilidade do Licitante perante a Administração.

5. Da análise e apreciação técnica da DOFIS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

5.1. Em análise e resposta à Impugnação a DOFIS emitiu parecer técnico que pode ser consultado na íntegra às folhas 801/803 do processo administrativo eletrônico, bem como no Portal da Comissão de Licitação já mencionado:

Considerando que o instrumento convocatório em sua Qualificação Técnica, Anexo II do Edital da CP 007/2019-UFS, estabelece como um dos serviços de relevância técnica a ter sua execução comprovada pelas licitantes na fase de habilitação o serviço de: “Execução de Pastilha em Porcelana Esmaltada 5x5 cm, externa”.

Considerando a SÚMULA Nº 263/2011 transcrita abaixo:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Considerando ainda que o Edital deixa claro que “Para efeito de serviços de similaridade para o item 1, Execução de Pastilha em Porcelana Esmaltada, serão aceitos pastilhas, com tamanho $\leq 5 \text{ cm} \times 5 \text{ cm}$, de acabamento externo(fachadas)”

Considerando que a área a executar deste serviço é equivalente a 3.811,85m² com o custo total de R\$ 539.453,01, e que as licitantes devem comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica que já executaram somente 40% do total do serviço, que equivale a uma área de 1.524,74m².

Considerando que esse quantitativo possa ser comprovado com o somatório de mais de um atestado.

Considerando que o revestimento de fachadas e paredes externas com pastilhas de dimensões com 5x5cm ou menores é de uso corriqueiro na Construção Civil.

Quanto à razoabilidade dos critérios estabelecidos na Qualificação Técnica, Anexo II do Edital da CP 007/2019-UFS, para os limites dimensionais máximos de 5x5cm para revestimento de paredes externas ou fachadas com pastilha de porcelana, cerâmica ou afins, entende-se que: Por se tratar de um material nobre de acabamento final, de impacto significativo nos orçamentos da construção, que reduz significativamente os custos com a manutenção da edificação ao longo de sua vida útil **se bem executado**, justifica a comprovação de experiência com o uso desse tipo de material de modo a garantir a qualidade na execução desse tipo de serviço. Entende-se ainda que, com base em experiências anteriores de obra do DOFIS, as dimensões do revestimento influenciam na dificuldade de execução. Por assim dizer, para execução adequada do assentamento de revestimentos com tamanhos pequenos, intermediários, ou grandes exigem capacidades técnicas distintas entre si, capacidades estas adquiridas somente com a experiência.

Considerando o Atestado de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, que comprove que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, onde fique comprovada a execução dos serviços: O pleito da PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI pela aceitação do atestado que comprova a execução de “Cerâmica esmaltada até 10x10cm (100 cm²)”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

assentadas com argamassa de cimento e areia - Decorativa Parede” não se justifica por não atender os critérios de similaridade estabelecidos no Edital quanto às dimensões máximas do revestimento no item 01 dos serviços de maior relevância técnica no Anexo II do Edital. Ressalta-se que Apesar de aparentemente similar um revestimento de 10x10cm (100cm²) é 4 vezes maior em área que um revestimento de 5x5cm (25cm²). Ressalta-se também que a descrição do serviço no atestado apresentado pela licitante não menciona que a aplicação desse revestimento fora em paredes externas ou fachadas, fator extremamente significativo claramente exigido na qualificação, devido às condições mais adversas, e com uso de equipamentos (ex. andaimes fachadeiros, plataformas de segurança, etc.) que essa condição demanda quando comparadas com o assentamento de revestimento em paredes internas.

No nosso entendimento dada a complexidade, importância e valor, R\$ 539.453,01, e considerando que o instrumento convocatório é claro em sua redação para os efeitos de similaridade somos contrários de que o atestado apresentado pela empresa PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI que comprova a execução de revestimento com “*Cerâmica esmaltada até 10x10cm (100 cm²) assentadas com argamassa de cimento e areia - Decorativa Parede*” contido este não equivale tecnicamente quanto às suas dimensões ao serviço de “Execução de Pastilha em Porcelana Esmaltada 5x5 cm, externa”.

Quanto ao pleito sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica de outros além da própria empresa licitante não é devido **na fase de habilitação da licitação**, apesar de a Lei 8.666/93 prever a subcontratação, durante a fase de execução do contrato, de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

6. Da análise da Comissão de Licitação

6.1. Trata o pleito impugnante de questão de ordem técnica pautado em exigência constante na qualificação técnica do ANEXO II do edital, anexo este elaborado pela equipe técnica da Diretoria de Projetos e Estruturas Físicas da UFS – DOFIS/UFS.

6.2. A DOFIS destacou como um dos serviços de maior relevância técnica da obra a ser licitada a execução de 1.524,74 m² de Pastilha em Porcelana Esmaltada 5cm x5 cm, externa, e observou para efeito de similaridade desse serviço que apenas serão aceitos serviços de execução de pastilhas com tamanho ≤ 5 cm x 5 cm, de acabamento externo(fachadas).

6.3. A Impugnante alega que quem executa pastilhamento em fachada com pastilhas no tamanho de 10 cm x 10 cm também tem a capacidade de executar pastilhamento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

em fachada externa com pastilhas de qualquer tipo em tamanho de 5 cm x 5 cm, conforme exigência e, dessa forma, estaria sendo alijada do processo por excesso rigorismo editalício.

6.4. A DOFIS, por sua vez, atesta com veemência que apesar de aparentemente similar um revestimento de 10x10cm (100cm²) é 4 vezes maior em área que um revestimento de 5x5cm (25cm²).

6.5. Ressalta, também, que ao analisar o atestado apresentado pela empresa PANDA ENGEHARIA a descrição do serviço no atestado não menciona que a aplicação desse revestimento fora em paredes externas ou fachadas, fator extremamente significativo claramente exigido na qualificação, devido às condições mais adversas, e com uso de equipamentos (ex. andaimes fachadeiros, plataformas de segurança, etc.) que essa condição demanda quando comparadas com o assentamento de revestimento em paredes internas.

6.6. Assim de acordo com a DOFIS o atestado apresentado pela empresa PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI que comprova a execução de revestimento com *“Cerâmica esmaltada até 10x10cm (100 cm²) assentadas com argamassa de cimento e areia - Decorativa Parede”* não equivale tecnicamente, e para efeito de similaridade, quanto às suas dimensões, ao serviço de *“Execução de Pastilha em Porcelana Esmaltada 5x5 cm, externa”*.

6.7. Nesse contexto, a Comissão de Licitação não tem como contestar o parecer técnico emitido pela DOFIS, uma vez que se trata de uma exigência de compreensão técnica em termos de obra e serviço de engenharia.

6.8. Manifesta-se a Comissão de licitação quanto à possibilidade de constar em edital a definição do termo “similaridade” para tal exigência. O fato de o setor técnico de engenharia definir em edital a similaridade em termos de execução de pastilha em porcelana esmaltada 5cm x 5 cm, em área externa, não impediu que dezessete empresas enviasse recibo de retirada de edital interessadas no certame, sendo que dentre elas, apenas a empresa PANDA ENGENHARIA não aceitou a condição, justamente porque não possui a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

qualificação operacional exigida nesse item, mesmo sabendo que serão aceitos somatórios de atestados técnicos e que o quantitativo mínimo está dentro do limite percentual máximo permitido.

6.9. Sendo assim, quanto ao pleito da Impugnante para que seja admitido o atestado técnico operacional apresentado e rechaçado pela equipe técnica da DOFIS, não possui a Comissão de Licitação o condão de contrariar o parecer técnico emitido pela DOFIS, de modo que submete o pleito à apreciação da Procuradoria Federal junto à UFS, para opinar se a observação editalícia sobre o que pode ser aceito como similaridade para comprovação do serviço em discussão possui caráter restritivo e dissonante com os termos da Lei.

6.10. Por fim, em relação ao pleito da Impugnante de alternativamente admitir, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, em relação aos serviços de Execução de pastilha em Porcelana Esmaltada 5 x 5 cm, externa, a apresentação de atestados detidos por outra(s) empresa(s), claramente identificados(s) e detentora(s) da expertise necessária, com a(s) qual(is) a Licitante tenha celebrado contrato ou termo de compromisso para a execução de tais parcelas do escopo, mantida, contudo, a integral responsabilidade do Licitante perante a Administração, a Comissão de Licitação considera improcedente o pleito.

6.11. Não é possível a licitante concorrer em uma licitação pública com um CNPJ e ser habilitada com atestado de capacidade operacional emitido para outra empresa, outro CNPJ, alegando que esta outra empresa é quem executará tal serviço de maior relevância.

6.12. Primeiramente, na Concorrência Pública n. 007/2019 está estabelecido em edital, subitem 17.7, que não serão permitidos consórcios. Em seguida, é importante ressaltar que o próprio subitem 17.8 do edital, citado no pleito da Impugnante como favorável, estabelece que só poderá haver subcontratação parcial do objeto da licitação após prévio e expresso consentimento da DOFIS.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

6.13. Isso significa que tal possibilidade somente será analisada após a fase de licitação, ou seja, na fase da execução contratual do licitante declarado vencedor, isto é, da contratada original. Não merece prosperar a alegação de que a licitante possa ser habilitada no certame com o atestado de capacidade técnica de uma ou mais empresas que poderão ser subcontratadas, caso a licitante seja a vencedora no certame.

6.14. Vejamos como já deliberou o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

No caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, ou na hipótese de não terem sido exigidos atestados por se tratar de serviço usualmente prestado por limitadíssimo número de empresas, a contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório.

(...)

9.3.3. exija das contratadas originais, nos casos abrangidos pelo subitem 9.3.2.2 desta decisão ou no caso da subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, como condicionante de autorização para execução dos serviços, a comprovação de experiência das subcontratadas para verificação de sua capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório;

(Acórdão 2922/2011 – Plenário – TCU)

6.15. Conforme se observa, o termo utilizado pelo TCU é “contratada”, e não, “licitante”, justamente para distinguir que a fase externa (licitação) e fase contratual são etapas distintas do processo de contratação e, portanto, na fase de licitação a qualificação técnica a ser comprovada é a do interessado, ou seja, da empresa licitante.

6.16. O que o Tribunal de Contas da União admite é a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora, vejamos:

Voto:

Como visto, trata-se de representação formulada por empresa licitante em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/2015 promovido pelo 5º Batalhão de Suprimento, com recursos do Fundo do Exército, para a aquisição de 30 mil japosas.

[...]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

4. A representante [empresa 1] questiona a aceitação, por parte do pregoeiro, de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – [empresa 2] – quando, na verdade, tais atestados foram emitidos em nome de outra empresa [empresa 3], controladora e única acionista da [empresa 2].

5. A análise empreendida peça Secex/SC indica, no entanto, que não houve qualquer ilegalidade na habilitação da [empresa 2], sobretudo em face das considerações expendidas junto aos itens 20 a 24 da instrução técnica, nos seguintes termos:

“(…) 20. O TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: 2444/2012-TCU-Plenário, e 1233/2013-Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal.

21. A [empresa 2], em suas contra-razões (item 11, retro) consigna que, para a sua constituição, foram transferidos instalações físicas e funcionários da [empresa 3].

22. Em relação às instalações físicas, consultamos o sistema CNPJ, constatando que o endereço da [empresa 2] é o mesmo da extinta filial de número 13 da [empresa 3] (incluindo o telefone) , sendo um indício de que a transferência efetivamente ocorreu:

(…) 23. Quanto a pessoal, a mesma consulta ao sistema CNPJ demonstra que os dirigentes das empresas foram intercambiados entre si:

(…) 24. Em relação aos demais empregados da [empresa 2], em cargos de assistente administrativo, modelista de roupas, mestre, contador, secretário, gerente de produção e supervisor administrativo, realizamos consulta aos dados do CAGED 2015 (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, Gestor: MTE) , via sistema DGI, constatando que 12 dos 17 empregados admitidos na [empresa 2] (70%) , eram egressos da [empresa 3].”

6. Diante dessas circunstâncias, acompanho o parecer da Secex/SC, no sentido da improcedência da presente representação, vez que os elementos contido nos autos não evidenciam a ocorrência de ilícitos relacionados com o aludido Pregão Eletrônico nº 19/2015, e pugno pelo indeferimento do pedido de ingresso nos autos formulado pela representante, ante a ausência de comprovação de direito subjetivo envolvido e interesse comprovado para atuar no processo.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação, vez que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de ingresso nos autos formulado pela representante;
(Acórdão 4936/2016 – segunda Câmara- TCU)

7. Da necessidade de manifestação da Procuradoria Federal

7.1. Submetemos a Impugnação, a apreciação técnica da DOFIS e a apreciação da Comissão de Licitação à Procuradoria Federal junto à UFS, para que opine sobre os



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

requerimentos da Impugnante e sobre a manifestação da DOFIS e da Comissão nos termos da Legislação e jurisprudências.

7.2. Ressaltamos que a Impugnação foi recebida em 09 de setembro de 2019, analisada pelo DOFIS e pela Comissão de Licitação em 10 de setembro de 2019, e como não foi acatada merece ser apreciada pela Procuradoria Federal, em virtude de sua aprovação aos termos do edital.

7.3. Destarte, acrescentamos que a abertura do certame está agendada para o dia 12 de setembro de 2019, às 9h, o que requer urgência na apreciação do pleito.

São Cristóvão, 10 de setembro de 2019.


Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos
Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório Nº ---/2019 - CPCFJL (11.03.03)

São Cristóvão-SE, 11 de Setembro de 2019

À Procuradoria Geral

Senhor Procurador,

Encaminhamos o processo de Concorrência Pública n. 007/2019-UFS, informando que o Edital de licitação sofreu impugnação quanto exigência de qualificação técnica, conforme documentos em anexo.

Solicitamos opinar sobre a manifestação da DOFIS/UFS e da Comissão de Licitação e sobre a manutenção dos termos do edital e da abertura do certame agendada para o dia 12 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente em 2019-09-11 10:09:27.193)
ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
AUX EM ADMINISTRACAO
Matrícula: ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS (1103150)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR FEDERAL

AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

DESPACHO n. 00310/2019/PROC/PFUFS/PGF/AGU

NUP: 23113.042166/2019-40

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

À CPCFJL/UFS,

1. A CPCFJL/UFS encaminha impugnação da empresa PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI sobre os itens 5.5.24 e 5.5.24.2 e item 11) do Anexo II sobre exigência de qualificação técnica operacional do Edital de Concorrência Pública nº 007/2019 que tem por objeto a construção do Centro de Vivência no Campus Universitário do Sertão da Universidade Federal de Sergipe.

2. Estabelecem itens 5.5.24 e 5.5.24.2 e item 11) do Anexo II sobre a exigência de qualificação técnica operacional do Edital de Concorrência Pública nº 007/2019.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.24 – As Empresas deverão apresentar:

(...)

5.5.24.2 – Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou provado contratante dos serviços, que comprove que a licitante executou serviços de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, conforme item 11 do ANEXO II do Edital – Qualificação Técnica.

(...)

OBS: Para efeito de serviços de similaridade para o item 1, Execução de Pastilha em Porcelana Esmaltada, serão aceitos pastilhas, com tamanho ≤ 5 cm x 5cm, de acabamento externo (fachadas)

2. A Unidade Técnica, no caso a DOFIS/UFS, pugna pela improcedência da impugnação senão vejamos:

(...)

Considerando que o revestimento de fachadas e paredes externas com pastilhas de dimensões 5x5 cm ou menores é de uso corriqueiro na construção civil.

Quanto à razoabilidade dos critérios estabelecidos na Qualificação Técnica, Anexo II do Edital da CP 007/2019-UFS, para os limites dimensionais máximos de 5x5 cm para revestimento de paredes externas ou fachadas com pastilha de porcelana, entende-se que: Por se tratar de um material nobre de acabamento final de impacto significativo nos orçamentos da construção, que reduz significativamente os custos com a manutenção da edificação ao longo da se sua vida útil se bem executado.

(...)

O Pleito da PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI pela aceitação do atestado que comprova a execução de “ Cerâmica esmaltada até 10x10 cm (100 cm²) assentadas com argamassa de cimento e areia – Decorativa Parede “ não se justifica por não atender os critérios de similaridade no Edital (...)”

3. A Comissão de Licitação igualmente rejeita a impugnação uma vez que: “Não é possível a licitante concorrer em uma licitação pública com CNPJ e ser habilitada com atestado de capacidade operacional emitido por outra empresa, alegando que esta outra empresa executará tal serviço de maior relevância” e destaca que só poderá haver subcontratação parcial do objeto da licitação após prévio consentimento da DOFIS/UFS conforme estabelece o Edital. Convém frisar que a subcontratação não constitui fase da licitação, de modo que empresa participante não poderá postergar para a fase de execução do contrato a comprovação de sua capacidade técnica. Além disso, aduz que: “ o fato de o setor técnico de engenharia definir em edital a similaridade em termos de execução de pastilha em porcelana esmaltada 5cmx 5cm, em aérea externa, não impediu que dezessete empresas enviasse recebido de retirada de edital interessadas no certame, sendo que dentre elas, apenas a empresa PANDA ENGENHARIA não aceitou a condição”.

4. Assim, face às informações prestadas pelos órgãos da UFS e os termos do edital, opinamos pela improcedência da impugnação.

São Cristóvão, 11 de setembro de 2019.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES
PROCURADOR FEDERAL
MAT SIAPE 1039364

Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb e resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113042166201940 e da chave de acesso a0f69ca9

Documento assinado eletronicamente por SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 314239838 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES. Data e Hora:

